

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33-B.....

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, **precedida de ordem judicial, com a indicação da URL**, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos e as **provedoras de aplicações de internet procederão** à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por escopo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

O objetivo previsto no Art. 33-B, §2º seria que as empresas de telecomunicações e de aplicações de internet realizem o bloqueio dos sítios eletrônicos das empresas de apostas que não estiverem devidamente regulamentadas pelo Ministério da Fazenda.

Deve-se observar que as prestadoras de telecomunicações já realizam bloqueios a páginas de internet a partir de decisões judiciais, o que permite inferir que tecnicamente estes bloqueios já são possíveis de serem feitos e as prestadoras já estariam preparadas para fazê-lo, contudo, ocorre que, pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o provedor de conexão não pode discriminar (o que inclui o bloqueio) os pacotes de dados em função de sua origem ou conteúdo (art. 9º), o que impossibilita o bloqueio por meio de um pedido administrativo feito pelo Ministério da Fazenda. O Marco Civil da Internet (MCI) também determina que o responsável pelo conteúdo é sempre quem a publica e nunca provedor de conexão que apenas o transporta (art. 18).



A única possibilidade prevista no próprio Marco Civil da Internet é quando o bloqueio for solicitado ao provedor de conexão em decorrência de uma ordem judicial (art. 19), conforme a Seção III do MCI.

Um ponto de atenção é que as medidas judiciais determinam, na sua decisão, qual é especificamente a URL (ou seja, o endereço do sítio eletrônico) que deve ser bloqueada, tendo em vista que uma indicação genérica do site pode resultar em bloqueios indevidos.

Um outro aspecto é que o texto da MP não difere as obrigações das empresas de telecomunicações e das empresas de aplicações de internet, onde estas teriam a obrigação de excluir os aplicativos.

Ressalta-se que as operadoras de telecomunicações fazem o bloqueio dos sites enquanto os provedores de aplicações de internet fazem a exclusão de conteúdo. Dessa forma, sugerimos a emenda para deixar mais clara a obrigação de cada tipo de provedor (provedor de aplicações e provedor de conexão).

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico por meio de sua harmonização com o Marco Civil da Internet, propomos a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

